



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 036/2018.

ALTERA O ART. 26 DA LEI Nº 5.893, DE 07 DE MAIO DE 2018, QUE "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº-06, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

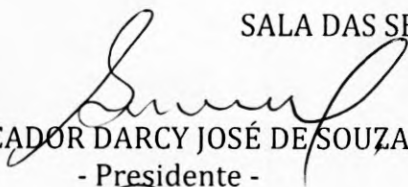
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

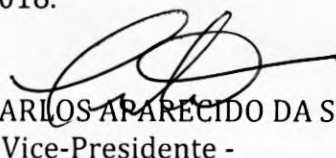
Art. 1º - O art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018 passa a vigor com a seguinte redação:


"Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pela transferência de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta bancária específica vinculada ao Regime de Adiantamento, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, de valores no limite de até 5% (cinco por cento) do valor anual previsto nas rubricas das seguintes categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de Consumo, 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica e 4.4.9.0.52 - Equipamentos e Material Permanente de seu orçamento."

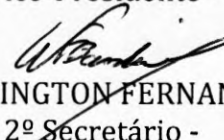
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

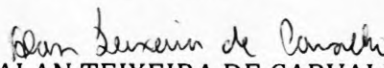
SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente -


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA
- Vice-Presidente -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário -


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro -

À Procuradoria do legislativo
para parecer

19/06/18

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer. À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para parecer.

21/06/18 03107/18

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG

Fone (0**31) 3769-8100 - Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

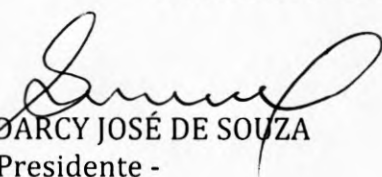
Estamos propondo à consideração dos nobres Pares o anexo Projeto de Lei, que altera o artigo 26 da Lei que instituiu no âmbito da Câmara Municipal o Regime de Adiantamento de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4320/64.

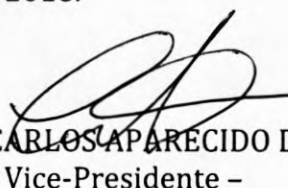
Referida alteração se faz necessária para corrigir o percentual do orçamento a ser destinado para as despesas via adiantamento, tendo em vista que o valor originalmente previsto de 0,5% (meio por cento) do orçamento revela-se insuficiente para as despesas ao longo de um exercício financeiro completo, sendo necessária a alteração para 5% (cinco por cento) do valor do orçamento conforme referido no artigo que ora se altera.

Temos certeza de que com a instituição desse Regime de Adiantamento estaremos otimizando e melhorando a eficiência dos procedimentos que visem viabilizar despesas consideradas miúdas ou que estejam definidas com essa característica, sendo certo que continuarão todas as despesas deste Legislativo subordinadas quanto sua forma de realização à legislação vigente e em especial aquela relativa à Lei de Licitações.

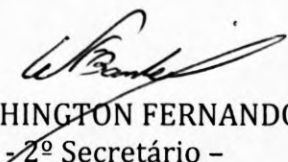
Por esta razão, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

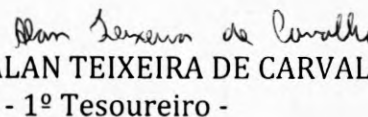
SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2018.

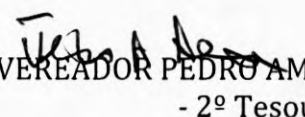

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente -


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA
- Vice-Presidente -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário -


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 060/2018

Projeto de Lei nº 036/2018

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Altera o art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências"*.

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. 1

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa, pretende alterar a legislação que regulamentou no âmbito da Câmara Municipal o regime de adiantamento, para o custeio de despesas excepcionais e de pronto pagamento, para fins de corrigir dispositivo constante do artigo 26 da mencionada Lei.

O regime de adiantamento, que é uma forma de desconcentração administrativa na realização de gastos, não pode ser adotado genericamente na execução orçamentária, pois se destina tão-somente àqueles casos onde a despesa não possa subordinar-se ao procedimento normal que consiste no empenhamento, liquidação e pagamento, segundo os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente seu art. 68, que assim estabelece, "in verbis":



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu art. 65, que os pagamentos de qualquer despesa serão efetuados por tesouraria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamentos.

O regime de adiantamento, exceção à regra contida no art. 65, anteriormente mencionado, está estabelecido no art. 68, da Lei nº 4.320/64, será aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

2

A Lei 4.320/64 determina ainda, no seu art. 69, que a Administração não fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

A expressão servidor utilizada pela mencionada Lei n.º 4.320/64 tem o seu significado bem amplo, o qual abrange toda e qualquer pessoa que esteja ocupando um cargo ou emprego público, efetivo ou comissionado, desde que esteja subordinado hierarquicamente ao Presidente da Câmara, não se incluindo aí, evidentemente, aqueles que ocupam cargos de natureza política.

Para que se efetive o seu pagamento, necessária será a respectiva previsão legal, em consonância ao princípio da legalidade, que vincula a atuação do agente público à prévia autorização em diploma legal. Já o disciplinamento com relação ao quantum e a forma como se darão as prestações de contas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



referentes às viagens tem que estar previsto em norma própria, em razão do princípio da moralidade pública que veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de sua utilidade ou necessidade públicas.

Também deve ser observado o disposto no artigo 167, inciso II, da Carta Magna, que versa sobre a vedação de realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Para tanto, deve existir a devida dotação no orçamento da Câmara que possibilite a efetivação da referida despesa, como de resto também o exige a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Os órgãos administrativos podem, com foco nos Princípios da Eficiência e da Legalidade, promover descentralizações ou desconcentrações, instituir unidades orçamentárias, delegar competência para ordenar despesas, entre outras alternativas que um minucioso planejamento indique.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal de Contas, "aquelas despesas que por sua natureza e urgência não puderem aguardar o processamento normal, poderão ser realizadas em forma de adiantamento, ou seja, pela colocação de numerários à disposição de uma repartição", "regime esse necessariamente instituído e disciplinado por lei".

3

Ressalta-se que o Município carece de tal legislação, que há muito já deveria ter sido editada, contudo, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei dessa natureza que alcance todos os órgãos da Administração Municipal. Porém, diante dessa lacuna, pode a Câmara Municipal regulamentar o regime de adiantamento no âmbito de sua economia interna, tendo em vista o que dispõe o art. 43, II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, em razão do princípio da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), impõe-se procedimento de prestação de contas, pelo servidor, das atividades realizadas, bem como a fixação de valores razoáveis e condizentes com o mercado, conforme se vê do previsto na proposta que ora se analisa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Quanto à iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para deflagrar o processo legislativo, também não encontramos óbices jurídicos, uma vez que a organização dos serviços administrativos da Câmara são reservadas à iniciativa da Mesa Diretora.

Vale, portanto, ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no Projeto de Lei ora em análise alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

4

QUORUM

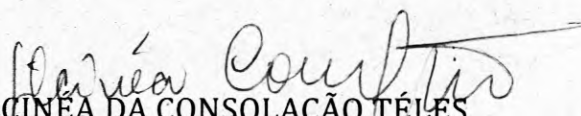
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE JUNHO DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 069/2018

EXPEDIENTE



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 036/2018	Altera o art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências".	Mesa Diretora
Projeto de Lei 037/2018	Acrescenta o inciso CII ao art. 3º e o §102, com seus incisos I ao VII, ao art. 4º, todos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo o Bairro Parque Montreal e seus logradouros à referida Lei.	Vereador Darcy José de Souza

Gilciná da Consolidação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº036-2018



EXPEDIENTE
036/2018

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 036-2018, que “*Altera o art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018 que Institui o Regime de Adiantamento que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências*”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade precípua regulamentar o regime de adiantamento para custeio de despesas excepcionais e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa e documentos fls.03, bem como parecer da procuradoria do Legislativo fls. 04 a 07.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei trata do regime de adiantamento aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum.

A despesa pública pode ser executada de duas maneiras: através de regime ordinário ou comum ou através de regime de adiantamento que consiste na entrega de um determinado valor para servidor sempre precedida de empenho na dotação própria de acordo com a Lei. Os fundamentos legais para a concessão de adiantamento estão previstos na Lei 4.320/64, de 17/03/64

A matéria se insere dentre as de interesse local de competência do Município, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O regime de adiantamento é perfeitamente permitido pela Lei que trata das normas gerais sobre as finanças públicas exigindo, porém, que a lei local discipline os casos em que deva se dar, bem como os limites pecuniários.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

29-Jun-2018-13:38-028656-1/2



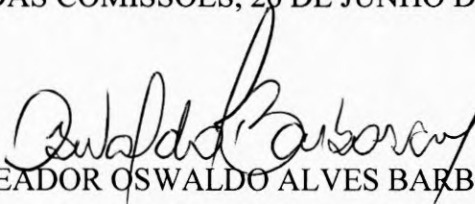
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS




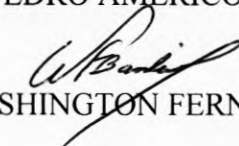
CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WHASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 074/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 036/2018	Altera o art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências".	Mesa Diretora

Gilcinéia da Consolidação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.661



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 036/2018.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
07/108/18
A 076

1

O Projeto de Lei nº 036/2018, que “ALTERA O ART. 26 DA LEI Nº 5.893, DE 07 DE MAIO DE 2018, QUE INSTITUÍ O REGIME DE ADIANTAMENTO DE QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 06, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria da Mesa Diretora, vem a esta comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de lei nº 036-2018 tem por objetivo alterar a legislação que regulamenta no âmbito da Câmara Municipal o regime de adiantamento, para o custeio de despesas excepcionais e de pronto pagamento, corrigindo o percentual do orçamento a ser destinado para as despesas via adiantamento, tendo em vista que o valor originariamente previsto de 0,5% (meio por cento) do orçamento revela-se insuficiente para as despesas ao longo de um exercício financeiro completo, sendo necessária a alteração para 5 % (cinco por cento) do valor do orçamento.

A proposta em questão encontra-se acompanhada de justificativa às fls. 03.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, vem a essa comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência.

A matéria em discussão tem fundamento e base nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64, que dispõem:

Art. 68. *O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

Art. 69. *Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.*

Nesse passo, cumpre lembrar o que prevê a Constituição Federal vigente, em especial o caput do artigo 37, que reza:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Jul-2018-13:47-025796-12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 036/2018.



“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Por essa razão, não há óbice quanto à tramitação do referido projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JUNHO DE 2018.



VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA



VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



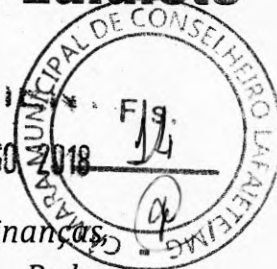
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPELID

Comunicado nº 083/2018

07 AGO 2018



Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 030/2018	Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 036/2018	Altera o art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências".	Mesa Diretora

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036-2018

EXPEDIENTE

16.108.18

076

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 036-2018, que *“Altera o art. 26 da lei n.º 5.893, de 07 de maio de 2018, que institui o regime de adiantamento que trata o art. 68 da lei federal n.º 4.320/64, na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução n.º 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências.”*, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls. 04 a 07, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls. 9 a 10, numa primeira análise a r. Comissão diz não existir no projeto de lei quaisquer vícios para o regular tramitação do projeto de lei, logo entenderam que cabe ao Plenário manifestar e não foram apresentadas emendas pela Comissão.

Foi dado r. pareceres pelas Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, sendo que emitiu seu r. parecer e não apresentou emenda.

O projeto está no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para emitir seu parecer, sendo que não apresentou emenda.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

O presente projeto de lei quer alterar o art. *“26 da lei n.º 5.893, de 07 de maio de 2018, que institui o regime de adiantamento que trata o art. 68 da lei federal n.º 4.320/64, na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução n.º 06, de 07 de agosto*

At. Com. Econ. e Orç.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-15-Ago-2018-16:23-026029-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036-2018

de 2009" para corrigir o percentual do orçamento a ser destinado para as despesas via adiantamento, passando de 0,5 % do orçamento para 5 % do orçamento.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto, sendo que no caso existe porque não tem aumento no repasse determinado na Constituição.

Portanto, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do mérito do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2018.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 036/2018.

ALTERA O ART. 26 DA LEI Nº 5.893, DE 07 DE MAIO DE 2018, QUE "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 06, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

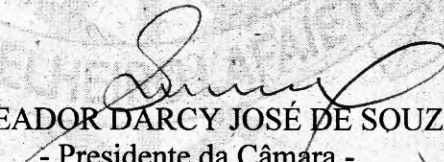
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:


Art. 1º - O art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pela transferência de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta bancária específica vinculada ao Regime de Adiantamento, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, de valores no limite de até 5% (cinco por cento) do valor anual previsto nas rubricas das seguintes categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de Consumo, 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica e 4.4.9.0.52 - Equipamentos e Material Permanente de seu orçamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 7501 / 2018****vol.0**

Data de Abertura : 24/08/2018

Hora de Abertura : 12:23

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIOS Nº 466/2018 - ENCAMINHAMENTO FAZ PROJETO DE LEI 036/2018

Foi: 24/08

Vence: 17/09



ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.924, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

ALTERA O ART. 26 DA LEI Nº 5.893, DE 07 DE MAIO DE 2018, QUE "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº-06, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

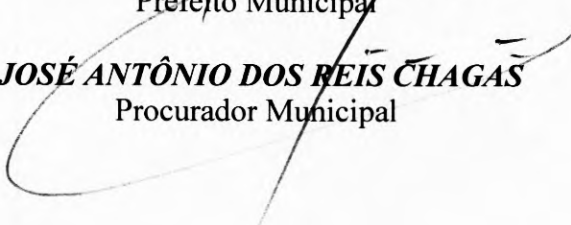
Art. 1º - O art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pela transferência de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta bancária específica vinculada ao Regime de Adiantamento, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, de valores no limite de até 5% (cinco por cento) do valor anual previsto nas rubricas das seguintes categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de Consumo, 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica e 4.4.9.0.52 - Equipamentos e Material Permanente de seu orçamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

02036/2018